

Celeridade da Justiça. Limites que se Impõem

LUIZ FELIPE DA SILVA HADDAD

Desembargador TJ/RJ

O autor destas linhas inicia este modesto trabalho em se recordando de seu quinto ano de bacharelado em “Ciências Jurídicas e Sociais”, no ano já distante de 1967, na Faculdade de Direito da UFRJ. Nosso professor de Direito Administrativo, **Francisco Horta**, naquele mesmo ano alçado à magistratura de carreira do então Estado da Guanabara, que exerceu, como a deste novo Estado após a fusão, com grande dedicação e dignidade e, ao depois, com iguais qualidades, o mandato parlamentar, dizia-nos, com veemência elegante, que **a justiça tem que ser célere**. Pois do contrário, poderia não ser efetiva, no debilitar de sua imagem perante a sociedade.

Essa importante mensagem do magistrado tocou-me fundo, como aos colegas. Estagiários que já éramos em maioria, exercendo funções na Defensoria Pública, que então, no “Estado-Cidade”, era a etapa primeira da carreira do Ministério Público, começávamos a ver de perto as mazelas dos procedimentos intermináveis, no cível e no crime. É claro que, naquele tempo, a legislação pertinente, eivada de formalismo, em que pesem as corajosas reformas contidas no Código de Processo Civil de 1939, pouco auxiliava na melhoria do quadro. E, neste ponto, esclareço que me refiro mais aos procedimentos cíveis em abrangência. Quanto aos criminais, tantos eram e tantos são os fatores específicos próprios, que reputei por bem afastá-los da presente análise.

No prosseguir de minhas atividades; na advocacia, na promotoria de justiça e depois na judicatura, a última iniciada em 1978, tendo passado da instância *a quo* para a *ad quem* em 1999, vi e vejo muita coisa boa acontecer quanto à busca da tutela jurisdicional mais breve e mais efetiva. Isso, aliás, mais ou menos acompanhando a transição política do País de um regime autoritário para o de democracia plena

(conquanto bem mais formal que material). E também as muitas mudanças socioeconômicas e de costumes (positivas algumas e negativas outras). Em todo esse período, no que aqui mais interessa, tivemos o Código de Processo Civil de janeiro de 1973, que entrou em vigor um ano depois, e que, mantendo as conquistas do Diploma anterior acerca do **princípio do juiz ativo** ou **publicístico**, pôs fim à inocuidade das audiências sem provas orais, estatuinto o precioso julgamento antecipado da lide. Como disciplinou o então confuso gizamento dos recursos. Como conceituou de maneira firme institutos relevantes, como a sentença, até então objeto de debates acadêmicos “bizantinos”. Como melhorou e simplificou a tutela executória e obrou didaticamente a cautelar. Tal Código, oriundo de projeto do Professor **Alfredo Buzaid**, que recebeu excelentes contribuições em suas duas comissões revisoras, tem sido, de lá para cá, melhorado, com raras exceções, por leis plúrimas, quase todas aprovadas nos últimos dez anos. Outras estão por vir, no rumo moderno e arejado da tutela efetiva, do finalismo e de vários princípios em correlação, não podendo-se omitir referência à Lei nº 9.099 de 1995, que disciplinou os Juizados Especiais tão esperados pela população no conjunto, principalmente na esfera do Direito do Consumidor.

Toda a referida evolução foi e é seguida, em nosso Estado, por mudanças no Código de Organização e Divisão Judiciárias (CODJERJ), no Regimento Interno deste Tribunal e em ditames normativos da Presidência e da Corregedoria-Geral. Sobre o que se tem feito a respeito, e sobre o que se faz e será feito, creio ser despiciendo dissertar-se. Não há juiz fluminense que o ignore, nem advogado consciente, nem membro do Ministério Público, órgão, aliás, que tem crescido em forma e conteúdo, na defesa concreta da legalidade e dos magnos interesses públicos e sociais, o que também tem sucedido com a valorosa Defensoria Pública.

No entanto, em que pese todo esse “devenir” progressista, nota-se, por inelutável, nos dias hodiernos, o crescimento de “erva daninha” no sentido contrário do que existia no passado remoto e próximo. Ou seja, o sacrifício da qualidade das decisões judiciais pela pressa excessiva no obrar da cognição. A quantidade de sentenças e arestos, em espaços temporais reduzidos, tem sido intensa. Mas a qualidade, como dito, vem caindo sobremaneira.

Compreende-se, humanamente, esse quadro. Nós, juízes, em dimensão nacional, somos chamados a decidir lides que aumentam em proporção quase geométrica. A sociedade brasileira, em nossos dias, heterogênea por intenso, é extremamente conflitiva, o que é positivo por exsurgir da consciência generalizada dos direitos de cada um em face do outro, e em face do aparelho estatal. **Fome e sede de justiça**, na expressão de **Luiz Fux**. Mas que também é preocupante e altamente desafiador. O número de magistrados, de primeiro e de segundo graus, por mais concursos que sejam realizados, nunca atinge a exata proporção do acréscimo da litigância. Por mais Varas que sejam instaladas na Capital (Centro e Regiões) e nas Comarcas adjacentes, que integram a megalópoles do “Grande Rio”, ou em outras do Sul do Estado, das Serras, dos Lagos e do Norte-Noroeste; por mais Câmaras que haja neste Pretório; por mais Juizados em bairros e distritos; o assoberbar laborativo continua a existir. Sabe-se, por notório, que tais criações e instalações enfrentam, hoje, o óbice da falta de verbas, assunto também aqui evitado, até por envolver o campo político-administrativo e político de per si, mas sobre o qual muita tinta tem sido derramada sem resultados práticos.

Tal realidade, nesta Unidade Federativa, não discrepa da denotada nas demais, guardadas as diferenças. Do Chuí ao Oiapoque, de Cruzeiro do Sul (AC) ao Cabo de Santo Agostinho (PE), o incrementar das lides caminha na proporção direta do transformar da sociedade, cuja intensidade se dá hoje em progressão geométrica e sem previsão confiável do que haverá no futuro. O extremo contraste entre **os poucos que muito têm e os muitos que pouco ou nada têm**; a conturbação de valores familiares e ético-religiosos; a competição brutal e individualista em todos os níveis, e proporcional à descrença no “mundo melhor” após o colapso do “socialismo real” a que se seguiu o violento “rolo compressor” do capitalismo frio e globalizado, destruidor de conquistas sociais que se reputavam sólidas, no afetar sobretudo de Países como o nosso, pleno de mazelas seculares, de pior a **cultura do levar vantagem em tudo**, escravizado a juros de dívidas impagáveis, com aparelho estatal deteriorado, tudo está a conduzir a delinqüência e a ilicitude em geral a altitudes sinistras, fazendo exsurgir quadro de litígios sem fim, e em todas as esferas dos relacionamentos humanos.

Voltando-se ao núcleo específico do problema em berlinda, é de se ressaltar que, acerca da tutela da jurisdição, tanto é assaz criticável o proceder lento e eivado de formalismos inúteis, quanto o apressado em demasia, atropelador de garantias básicas, nomeadamente o contraditório, a ampla defesa e o **due process of law**. E que são princípios mais do que processuais, isto é, constitucionais permanentes. Outrossim, perniciosa se vê a cognição mal construída, de direito ou de fato. Ou de ambos.

Esse tipo de falha hoje se percebe em certas sentenças que são ótimas em termos de dissertações acadêmicas, mas que são sofríveis no apreciar das dinâmicas fáticas.

Que, por exemplo, estatuem ou denegam indenizações patrimoniais e reparações por danos morais, com abundância de transcrições de textos doutrinários e ementas de jurisprudência, mas em fraco sopesar das circunstâncias no cotejo com os argumentos das partes adversas. Que se limitam a adotar laudos de peritos, em expressões lacônicas, relegando ao oblívio as críticas dos assistentes técnicos. Que, em lides familiares, prestigiam revelias e confissões fáticas na presença de direitos que não admitem transação. Que, no genérico, revelam o anseio de encerrar processos, por terminativo ou por definitivo, com pouca ou nenhuma preocupação para com as angústias humanas contidas em seus autos.

Esse mesmo fator negativo se dá quando alguns julgadores se atêm, pura e simplesmente, às provas produzidas pelas partes, deixando de aplicar o precioso artigo 130 da Lei Adjetiva, referente aos princípios aludidos supra, trazidos ao Direito Pátrio pela Lei de Regência de 1939, no escopo da **busca da verdade real, dando-se razão a quem a tem de substância**. Ainda carece, por lamentável, de aceitação uníssona, a Exposição de Motivos de tal Diploma, no assinalar de que **o juiz não se assemelha ao árbitro de luta de boxe, proclamando a vitória do litigante (por qualquer motivo) mais poderoso**. Por óbvio dentro de limites ponderados, é dever do magistrado determinar esclarecimentos, em diligências *ex officio*, que sejam essenciais ao verificar da justeza da pretensão ou da resistência. E tenha-se em vista que a conduta, a propósito, omissiva, a pretexto de preservação da imparcialidade, conduz à parcialidade em favor da parte beneficiada pela carência instrutória, o que o renomado mestre **J. C. Barbosa Moreira**, aliás, bem acentuou, em palestras, promovidas pela AMAERJ e pela EMERJ.

No que se refere à Segunda Instância, também acicatada por números crescentes de apelações e agravos, é de elogiar-se a maior amplitude dos poderes concedidos aos relatores, por conta das últimas leis que alteraram o CPC. Seu artigo 557, no *caput*, permite que o seguimento recursal seja negado, em suma, por ser a decisão de primeiro grau plenamente acertada, confrontando-se a irresignação com cediço entendimento jurisprudencial, das Altas Cortes da Nação ou do próprio Tribunal de origem, ou quando existirem, no recurso, os fatores de prejuízo ou inadmissibilidade. E o § 1º - A, do dispositivo, autoriza o provimento do recurso pelo relator, quando a sentença ou o interlocutório estiverem em confronto com entendimento dominante nos Egrégios STJ ou STF. O que, aliás, por lógico, abrange hipóteses em que, por cristalino, exurgirem graves erronias, nas decisões monocráticas, em ferimento a comezinhos princípios de direito, ou em nulidades absolutas, ou completo afastamento das provas dos autos. Tudo inserido na conhecida e criticável **teratologia**.

Entretanto, notam-se, por vezes, aplicações dessas utilíssimas normas de modo exagerado, quando certas apelações, e certos agravos, cujo conteúdo fático ou jurídico sejam ainda polemizados nesta e em outras Cortes, são enquadrados, por relatorias, nos dispositivos acima, em precipitada subtração à regra do julgamento em colegiado. Mais inaceitável ainda, quando tal se procede laconicamente.

Redações de acórdãos, hoje, por óbvio, não mais podem ser tão prolixas como o eram há 30 anos atrás, mesmo há 20 ou há 10 anos passados. A quantidade não o permite. Mas agredem a qualidade, com todas as vênias, bem como o próprio ideal de boa justiça, arestos curtos e secos ao extremo, nos “votos” e nas ementas.

Sentenças e Acórdãos, por vezes, discorrem magisterialmente acerca da matéria de direito, mas relegam ao esquecimento, ou quase esquecimento, importantes elementos fáticos. Ou, no campo dos acessórios de condenações, não fixam o termo inicial da correção monetária, nem explicitam o indexador a ser adotado. Ou, acerca dos juros legais moratórios, não gizam o aumento, de **0,5%** para **1%** ao mês, no dia do começo da eficácia do Código Civil Novo (11 de janeiro de 2003). Ou deixam confusas as verbas da sucumbência. Acarretando, em conseqüência, dúvidas em execuções, cuja solução, quase sempre, é eivada de delongas, no prejuízo das partes, mormente da credora.

Críticas fraternas como essas, e outras, de que, aliás, o subscritor destas linhas não pretende se excluir, embora mereçam maior reflexão, são explicadas quase sempre pelo já comentado **acúmulo de serviço brutal**. Todos nós, juízes e juízas, desembargadores e desembargadoras, somos homens e mulheres que perseveramos, mas sem poder fazê-lo na extrapolação de nossos limites biológicos e psicológicos.

Novidades outras estão para vir, na legislação processual, que serão bemvindas no mitigar da “torrente”. O processo de execução deverá ser mais efetivo. O campo dos embargos de devedor, sobretudo em sendo o título de natureza judicial, terá redução. Os embargos declaratórios, que na prática, quase sempre, têm tido intuito de procrastinar, serão encarados com maior severidade. Sugere-se, em caso de ausência nos projetos, certas providências normativas em tal escopo. A uma, a possibilidade de o juiz *a quo* julgar improcedente, *ab initio*, uma lide que, embora preenchidas as condições acionárias e existentes os pressupostos processuais, seja de cabal insucesso, por fulcrada em matéria de direito cujo interpretar, em doutrina e jurisprudência cedias, seja contrário à tese do autor. A duas, a extensão mais ampla do artigo 557 *caput* e seu parágrafo 1º, A, do CPC, quanto a exceções de suspeição e impedimento manifestamente sem sustentação, ou conflitos de competência cuja dirimicão, em certo sentido, for inelutável. A três, a eliminação da revisão nos apelos jungidos a todas as demandas locatícias, possessórias, e de alimentos por exclusivo bem como nos procedimentos de jurisdição voluntária, ou em qualquer hipótese de sentença terminativa ou homologatória.

De tudo, porém, se deduz a necessidade de permanentes cuidados na atividade de prestação da tutela dos conflitos. Pois, sendo iluminada pela razão e aquecida pelo afeto solidário, no jungir do ***virtus est in medius*** da filosofia aristotélica com a advertência evangélica da **justiça diversa da praticada pelos fariseus e pelos escribas como condição necessária ao alcance do Reino**, conduzir-nos-á, por certo, a um proceder ponderado, sejam quais forem os elementos da discussão e não importando, na expressão poética de **Drummond de Andrade**, as **pedras no caminho ou o caminho com pedras**.◆